



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042652-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes HELOISA ALVES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DEYSE ALVES DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados MICHELINE MARTINS MARQUÊS e PORTAL MÍDIA TV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9317**

Agravo de Instrumento nº: **2042652-27.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Sumaré/3ª Vara Cível

Processo de Origem: 0002476-47.2020.8.26.0604

Juiz(a): Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Agravante(s): Heloísa Alves da Silva.

Agravado(a)(s): Portal Mídia Net e outros.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de veículo registrado em nome de terceiro. A agravante sustenta que a executada é a real proprietária, com base em postagens em redes sociais e vídeos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em determinar se a posse e o uso do veículo pelo executado autorizam a penhora, ainda que o bem esteja registrado em nome de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos art. 120, 123 e 124 do CTB, a transferência de propriedade de veículo automotor exige registro no órgão de trânsito competente.

4. O simples uso ou posse do bem não desconfigura a propriedade formalmente registrada.

5. Eventuais alegações de fraude contra credores deverão ser apuradas em ação própria, conforme disposto no art. 790, VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A penhora de veículo registrado em nome de terceiro não é possível sem comprovação formal de fraude contra credores.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 120, 123 e 124; CPC, art. 790, VI

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 21 que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de veículo em nome de terceiro.

A agravante justifica que há provas nos autos que comprovam que a executada é verdadeiramente a proprietária do veículo. Assevera que juntou aos autos página do aplicativo *Instagram* em que se evidencia a aquisição do automóvel pela executada e ainda capturou vídeos em que a agravada entra no veículo pelo assento do motorista na companhia de uma pessoa que assume o assento do passageiro, não restando dúvidas de que a executada que se utiliza do automóvel em discussão.

Argumenta que segundo o art. 1.267 do CPC a propriedade de bens móveis se transmite pela tradição, ainda que o veículo esteja registrado em nome de terceiro.

Pleiteia a concessão do efeito ativo, a fim de determinar a penhora do automóvel que está sob posse da recorrida e ao final, o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo e sem resposta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 51/53 permanece inalterada.

O veículo Toyota/Corolla Altiflex, placas OXO-3G03, que a agravante pretende ver penhorado não se encontra registrado em

nome da devedora, mas em nome de Edmar Francisco de Carvalho.

Tratando-se de veículo automotor, o registro no órgão de trânsito é imprescindível para a transferência da propriedade, o que deflui dos art. 120, 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro. Não há como determinar a penhora sobre veículo de propriedade de terceiro estranho à lide. Eventual caracterização de fraude contra credores deverá ser tratada em ação própria, nos termos do art. 790, VI, do CPC, conforme ressaltado na decisão agravada.

O simples uso ou posse do bem não desconfigura a propriedade formalmente registrada.

Neste sentido:

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - impugnação à penhora - decisão determinou a penhora de veículo registrado em nome de terceiro, bem como de aparelhos de ar condicionado que guarnecem o imóvel onde reside - bens de propriedade de terceiros que não integram o polo passivo da execução - impossibilidade da penhora reconhecida - agravo provido.TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20680856720248260000 Campinas, Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 27/09/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere pedido de bloqueio de circulação e transferência de veículo. A penhora (ou arresto) deve recair sobre bens do devedor. Veículo registrado em nome de terceiro (filha do executado). Para que se desconsidere a titularidade formal do bem, o exequente deve alegar e comprovar formalmente fraude à execução, observando-se o efetivo contraditório, ou fraude contra credores, está em ação autônoma.

Decisão mantida. Recurso desprovido. TJ-SP -
Agravado de Instrumento: 23170620920248260000
Orlândia, Relator: José Wilson Gonçalves, Data de
Julgamento: 29/10/2024, 11ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 29/10/2024.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de
instrumento.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e
especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a
interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva
finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que
desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando
que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.
Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente
protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela
via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º,
do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator